

**REGRAS INTERNAS RELATIVAS AOS ESTÁGIOS DE TRADUÇÃO
NO SECRETARIADO-GERAL DO PARLAMENTO EUROPEU**

DV\925717PT.doc

PT

PT

Capítulo 1 - Disposições Gerais	4
Artigo 1.º Os diferentes tipos de estágios de tradução no Secretariado-Geral do Parlamento Europeu	4
Artigo 2.º Âmbito de aplicação	4
Artigo 3.º Competência administrativa e financeira	4
Artigo 4.º Comité Consultivo dos Estágios	4
Artigo 5.º Condições gerais de admissão	5
Artigo 6.º Processo de admissão	5
Artigo 7.º Contrato de estágio	6
Artigo 8.º Obrigações gerais do estagiário	7
Artigo 9.º Funções do orientador de estágio	7
Artigo 10.º Suspensão do estágio	8
Artigo 11.º Cessação antecipada do estágio	8
Artigo 12.º Cessação do estágio	8
Artigo 13.º Tempo de trabalho	9
Artigo 14.º Despesas de viagem no início e no termo do estágio	9
Artigo 15.º Despesas de deslocação em serviço durante o estágio	10
<i>Autorização da deslocação em serviço</i>	10
<i>Reembolso das despesas de alojamento e de estadia</i>	10
<i>Reembolso das despesas de transporte</i>	11
<i>Tramitação da ordem de deslocação em serviço e da declaração de despesas</i>	11
Artigo 16.º Seguro de doença e de acidente	11
Artigo 17.º Licenças	11
Artigo 18.º Interrupções de serviço especiais	12
Artigo 19.º Ausências por doença	12
Artigo 20.º Ausência injustificada	12
Capítulo 2 - Disposições aplicáveis aos estágios de tradução para titulares de diplomas universitários	13
Artigo 21.º Objetivo dos estágios de tradução para titulares de diplomas universitários	13
Artigo 22.º Condição específica de admissão	13
Artigo 23.º Duração do estágio	13
Artigo 24.º Direitos pecuniários	14

Capítulo 3 - Disposições aplicáveis aos estágios de formação em tradução	14
Artigo 25.º Objetivo e condições específicas de admissão aos estágios de formação em tradução	14
Artigo 26.º Duração do estágio	15
Artigo 27.º Subsídio	15
Capítulo 4 - Disposições finais	16
Artigo 28.º Litígios	16
Artigo 29.º Tratamento dos dados pessoais	16
Artigo 30.º Entrada em vigor	17

Capítulo 1 - Disposições Gerais

Artigo 1.º

Os diferentes tipos de estágios de tradução no Secretariado-Geral do Parlamento Europeu

Com o intuito de contribuir para a educação europeia e a formação profissional dos cidadãos, assim como para a sua iniciação ao funcionamento da instituição, o Secretariado-Geral proporciona os seguintes estágios de tradução:

- a) estágios de tradução para titulares de diplomas universitários;
- b) estágios de formação em tradução.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

As presentes regras aplicam-se exclusivamente aos estágios de tradução. Os outros estágios propostos pelo Secretariado-Geral do Parlamento Europeu são regidos por regras distintas.

Artigo 3.º

Competência administrativa e financeira

1. A autoridade habilitada a decidir das admissões aos estágios de tradução definidos pelas presentes regras (a seguir designada “autoridade competente”) é o Diretor-Geral da Tradução ou o seu delegado.
2. Após a aprovação do orçamento do Parlamento Europeu, a autoridade competente fixa o número máximo de estágios de tradução a conceder durante o exercício orçamental, bem como o número de estágios que podem ser objeto de prolongamento nos termos dos artigos 23.º e 26.º das presentes regras.

Artigo 4.º

Comité Consultivo dos Estágios

1. O Comité Consultivo dos Estágios (a seguir designado “comité”) tem por missão velar pela qualidade do conteúdo e pelo bom desenrolar dos estágios, bem como pela instituição de um dispositivo de acolhimento dos estagiários. Para o efeito, o comité dirige recomendações adequadas ao Secretário-Geral. O comité é consultado sobre todos os projetos de modificação das presentes regras.
2. O comité é composto por um representante de cada direção-geral, designado pelo Secretário-Geral de entre os funcionários responsáveis pelos estágios em cada uma destas direções-gerais¹. O Secretário-Geral designa o presidente do comité, o secretário e um observador do comité para a Igualdade das Oportunidades entre Homens e Mulheres (COPEC).

¹ Por extensão, os serviços autónomos, como os gabinetes e as direções autónomas ligadas a estes gabinetes, são abrangidos por esta designação.

Artigo 5.º
Condições gerais de admissão

Os estagiários devem:

- a) ser nacionais de um Estado-Membro da União Europeia ou de um país candidato à adesão à União Europeia;
- b) ter completado 18 anos de idade na data de início do estágio;
- c) possuir um conhecimento profundo de uma das línguas oficiais da União Europeia ou da língua oficial de um país candidato à adesão à União Europeia e um conhecimento profundo de duas outras línguas oficiais da União Europeia;
- d) não ter beneficiado de um estágio ou de um contrato assalariado de mais de quatro semanas consecutivas a cargo do orçamento da União Europeia.

Artigo 6.º
Processo de admissão

1. As candidaturas a um estágio são feitas exclusivamente através da página do Parlamento Europeu na Internet. Os candidatos preenchem o documento intitulado "ato de candidatura" em linha, que, uma vez validado, é importado para a Unidade da Formação e dos Estágios da Direção-Geral da Tradução. Recebem então uma cópia do respetivo número de candidatura e um número de inscrição.
2. A Unidade da Formação e dos Estágios examina a admissibilidade das candidaturas com base nas condições gerais de admissão estabelecidas no artigo 5.º e nas condições específicas de admissão aos diferentes tipos de estágios de tradução, definidas nos artigos 22.º e 25.º. A Unidade transmite, para cada período de estágio, todos os dados pertinentes das diferentes candidaturas admissíveis aos serviços da Direção-Geral da Tradução a que o estagiário ficará adstrito, tendo em conta a língua materna dos candidatos.
3. Os serviços da Direção-Geral da Tradução a que o estagiário ficará adstrito examinam estas candidaturas, com base nas qualificações e capacidades dos candidatos, nas necessidades específicas ligadas às atividades previstas pela Direção-Geral da Tradução e nas respetivas capacidades de acolhimento.
4. Em caso de igualdade de qualificações e de capacidades, os serviços a que o estagiário ficará adstrito tomarão em consideração uma repartição geográfica da origem dos candidatos tão equilibrada quanto possível, assegurando igualmente um equilíbrio entre homens e mulheres. Os referidos serviços comunicam à Unidade da Formação e dos Estágios as escolhas efetuadas, classificadas por ordem de prioridade.
5. O Parlamento Europeu prossegue uma política de igualdade de oportunidades e põe em prática, se for caso disso, ações positivas em prol das pessoas portadoras de deficiência no domínio do recrutamento dos estagiários.
6. A autoridade competente aprova a lista dos candidatos assim propostos, em função do número total

de estágios de tradução autorizados nos termos do disposto no artigo 3º, nº 2.

7. No final de cada processo de seleção, a Unidade da Formação e dos Estágios informa o Comité do número de candidaturas recebidas, do número de candidatos admissíveis e do resultado do processo de seleção.
8. Os candidatos são pessoalmente informados do resultado da sua candidatura por notificação enviada para o endereço eletrónico indicado no ato de candidatura.

Os candidatos pré-selecionados devem apresentar os seguintes documentos dentro do prazo indicado:

- a) o ato de candidatura datado e assinado;
- b) um documento que comprove a sua nacionalidade;
- c) cópias dos diplomas invocados no ato de candidatura em linha;
- d) uma análise do seu desempenho académico (análise dos cursos frequentados, pontuação obtida, etc.);
- e) se for o caso e de acordo com o estágio escolhido, os certificados correspondentes às condições específicas de admissão (artigos 22.º e 25.º).

Os candidatos selecionados que receberem uma proposta de estágio devem fornecer os seguintes documentos dentro do prazo indicado:

- a) O contrato de estágio devidamente assinado pelos próprios e, se for caso disso, pelo representante do respetivo estabelecimento de ensino;
- b) A declaração, assinada, relativa à obrigação de sigilo profissional e de discrição.

É exigida uma tradução oficial destes documentos se não estiverem redigidos numa língua oficial da União Europeia.

9. Os candidatos que não forem selecionados, que retirem a sua candidatura ou recusem a oferta de estágio que lhes for feita podem apresentar uma nova candidatura para um período de estágio ulterior.
10. O resultado do processo de seleção não é publicado.
11. A admissão a um estágio não confere, em circunstância alguma, ao candidato a qualidade de funcionário ou de agente da União Europeia nem o direito a uma contratação futura.

Artigo 7.º **Contrato de estágio**

1. Os candidatos admitidos a um estágio no Parlamento Europeu devem assinar um contrato-tipo de estágio. O contrato pode ser assinado, se for o caso, por um representante do respetivo estabelecimento de ensino.
2. É aplicável unicamente este contrato. O Parlamento não é vinculado por qualquer acordo de estágio proposto pelo estabelecimento de ensino de que o estagiário depende.

Artigo 8.º
Obrigações gerais do estagiário

1. Ao aceitar um estágio no Parlamento Europeu, o estagiário compromete-se a respeitar as regras internas da instituição.
2. Durante todo o período de estágio, o estagiário fica sob a responsabilidade de um orientador de estágio.
3. O estagiário deve obedecer às instruções do seu orientador de estágio e da hierarquia do serviço a que está adstrito, bem como às diretrizes administrativas da autoridade competente. Deve igualmente respeitar as normas internas de funcionamento do Parlamento Europeu, nomeadamente as relativas à segurança.
4. O estagiário deve contribuir para os trabalhos do serviço a que está adstrito. Os direitos de autor relativos aos estudos efetuados durante o estágio são pertença do Parlamento Europeu.
5. O estagiário deve cumprir o habitual dever de reserva e discrição no que respeita a factos e informações de que venha a ter conhecimento no decurso da sua estada na instituição. O estagiário está proibido de transmitir seja a quem for documentos ou informações que não tenham sido tornados públicos, salvo acordo prévio da instituição. Esta obrigação mantém-se após a cessação do estágio.
6. O estagiário não deve manter com terceiros quaisquer vínculos profissionais incompatíveis com o seu estágio.
7. O estagiário deve cumprir as regras do país em que se encontra afetado, incluindo, em particular, a sua inscrição no registo municipal de população.

Artigo 9.º
Funções do orientador de estágio

1. O orientador de estágio elabora um plano de estágio e supervisiona os trabalhos do estagiário durante todo o período de duração do estágio.
2. O orientador de estágio presta assistência ao estagiário relativamente a todas as questões de ordem administrativa e assegura a ligação administrativa entre este e a Unidade da Formação e dos Estágios.
3. O orientador de estágio comunica sem demora à Unidade da Formação e dos Estágios todos os factos significativos ocorridos durante o estágio (nomeadamente, ausências, doenças, acidentes) que tenha constatado ou dos quais tenha sido informado pelo estagiário.
4. O orientador de estágio procede à avaliação do estágio utilizando o formulário previsto para o efeito e certifica o período efetivo de realização do mesmo.

Artigo 10.º
Suspensão do estágio

1. O estágio pode ser suspenso temporariamente pela autoridade competente durante um período máximo de um mês, a pedido, devidamente fundamentado, do estagiário dirigido à autoridade competente e visado pelo orientador de estágio. Do mesmo modo, o orientador de estágio também pode solicitar a suspensão do estágio, por razões devidamente fundamentadas.
2. Durante uma interrupção temporária do estágio, são suspensos os direitos e obrigações do Parlamento Europeu e do estagiário, sem prejuízo das disposições constantes do artigo 8.º, n.ºs 4 e 5.

Artigo 11.º
Cessação antecipada do estágio

1. A autoridade competente pode pôr termo ao estágio antes da data de expiração do período relativamente ao qual foi concedido:
 - a pedido, devidamente fundamentado, do estagiário dirigido à autoridade competente e visado pelo orientador de estágio ou
 - a pedido, devidamente fundamentado, do orientador de estágio, visado pelo seu diretor e dirigido à autoridade competente, nomeadamente por razões funcionais imperiosas, por incumprimento das obrigações por parte do estagiário ou por insuficiência de prestações por parte do mesmo, ou
 - por iniciativa própria, nomeadamente por razões funcionais imperiosas ou por incumprimento das obrigações por parte do estagiário, depois de ter ouvido este último.
2. Se a suspensão for solicitada pelo orientador de estágio, este comunica ao estagiário, por escrito, as razões pelas quais tenciona dar início a este processo, permitindo que aquele apresente as suas observações, oralmente ou por escrito, conforme deseje. Seguidamente, transmite à autoridade competente o pedido de que seja posto termo ao estágio.

Após receção deste pedido, a autoridade competente pode propor ao estagiário a prossecução do estágio noutro serviço, sem que tal constitua uma obrigação. Neste caso, é feito um averbamento ao contrato de estágio.

3. Para cessar antecipadamente o estágio a pedido, devidamente justificado, do orientador de estágio ou por sua própria iniciativa, a autoridade competente dirige ao estagiário uma decisão fundamentada.

Artigo 12.º
Cessação do estágio

1. Sob reserva do disposto no artigo 11.º, o estágio termina à data de expiração do período para o qual foi concedido.
2. No final do período de estágio, o estagiário entrega o seu relatório de estágio ao orientador de estágio, utilizando o formulário previsto para o efeito. Nesse formulário, o orientador de estágio expõe a sua

avaliação do estágio. O formulário é assinado pelo estagiário e pelo orientador de estágio e enviado por este último à Unidade da Formação e dos Estágios.

3. Se o estagiário tiver cumprido todas as suas obrigações, a Unidade da Formação e dos Estágios entrega ao estagiário um certificado de estágio utilizando o formulário previsto para o efeito, no qual figuram a duração do estágio, o serviço e o local de afetação, bem como o nome do orientador de estágio.

Artigo 13.º

Tempo de trabalho

Os horários de trabalho são conformes com os horários em vigor no Parlamento Europeu.

Artigo 14.º

Despesas de viagem no início e no termo do estágio

1. Os estagiários têm direito a um pagamento fixo a título de contribuição para as despesas de viagem entre a sua residência efetiva e o local de afetação apresentadas no início e no termo do estágio, se a distância entre os dois locais for igual ou superior a 50 quilómetros.

Entende-se por “último local de residência efetiva” o endereço fornecido pelo candidato ao preencher o ato de candidatura em linha. Este endereço pode ser modificado pela Unidade da Formação e dos Estágios mediante pedido escrito e fundamentado do candidato, contanto que esse pedido seja feito antes da data de entrada em funções. Nesse caso, o endereço será considerado “último local de residência efetiva”. É conservada uma cópia dessa modificação no dossiê do candidato.

Após a entrada em funções do estagiário, não será autorizada qualquer alteração do endereço de residência efetiva.

O pagamento relativo à viagem para o local de afetação será efetuado, o mais tardar, seis semanas após o início do estágio e o relativo à viagem de regresso ao local de residência efetiva, o mais tardar, 6 semanas após a cessação do estágio, desde que a Unidade da Formação e dos Estágios tenha em seu dispor a ficha de acompanhamento devidamente preenchida, datada e assinada.

2. O pagamento fixo será efetuado na seguinte base:
 - 0,1326 EUR por quilómetro para as distâncias compreendidas entre 1 e 1000 quilómetros inclusive;
 - 0,0884 EUR por quilómetro para as distâncias compreendidas entre 1001 e 10 000 quilómetros;
 - 0 EUR para as distâncias superiores a 10 000 quilómetros.

O subsídio por quilómetro é adaptado anualmente em 1 de janeiro. Os valores supramencionados são de 2012.

3. Em derrogação do n.º 1 do presente artigo, se, durante o primeiro mês, o estágio for interrompido definitivamente a pedido do estagiário (artigo 11.º, n.º 1, primeiro travessão) sem que uma razão imperiosa o justifique, não há lugar ao reembolso das despesas da viagem de regresso.

Do mesmo modo, se, durante o primeiro mês de estágio, a autoridade competente lhe puser termo a pedido do orientador de estágio ou por sua própria iniciativa, pode decidir que não há lugar ao reembolso das despesas de regresso.

A autoridade competente pode ainda decidir que não há lugar ao reembolso das despesas de regresso se, a pedido do orientador de estágio ou por sua própria iniciativa, puser termo ao estágio entre o segundo mês e a data de expiração prevista no contrato de estágio por incumprimento das obrigações por parte do estagiário.

4. Não há lugar a qualquer contribuição do Parlamento Europeu para as despesas de viagem em caso de suspensão ou de recomeço do estágio.

Artigo 15.º

Despesas de deslocação em serviço durante o estágio

Autorização da deslocação em serviço

1. No decurso do estágio, o estagiário pode ter de se deslocar a um dos três locais de trabalho do Parlamento Europeu (Bruxelas, Luxemburgo e Estrasburgo) para aí seguir os trabalhos parlamentares.
2. A Unidade da Formação e dos Estágios estabelece, com base nas necessidades da Direção-Geral da Tradução, o número de dias de deslocação em serviço dos estagiários, até um máximo de 2 dias (excluindo o tempo de viagem) por cada mês de estágio completo.

Reembolso das despesas de alojamento e de estadia

3. Para as deslocações em serviço entre os três locais de trabalho do Parlamento Europeu, os estagiários têm direito ao pagamento de um montante fixo de 180 EUR relativo às primeiras 24 horas de missão e de 90 EUR por cada novo período de 12 horas de deslocação em serviço, incluindo o tempo de viagem. Se não for passada qualquer noite no local da deslocação, o montante fixo atribuído não excederá os 65 EUR.

Os montantes fixos acima indicados são indexados de acordo com as modalidades previstas para as ajudas de custo diárias e o reembolso das despesas de alojamento por deslocações em serviço entre os três locais de trabalho efetuadas pelos funcionários e outros agentes do Parlamento Europeu.

4. O pagamento é constituído por:
 - um eventual adiantamento, equivalente a 70% do montante previsto (excluindo o transporte) para a referida deslocação em serviço e
 - o pagamento da quantia restante, após receção de uma declaração de despesas admissível.

O Parlamento Europeu pode proceder à recuperação completa ou parcial destes montantes em caso de cancelamento ou redução da deslocação em serviço ou de não receção da declaração de despesas dentro do prazo previsto.

Reembolso das despesas de transporte

5. Para as deslocações são utilizados os meios de transporte mais adequados, com base na melhor relação custo total/eficácia.

As deslocações em regime *charter* organizados pelo Parlamento Europeu são autorizadas em função das disponibilidades.

6. O reembolso das despesas de ligação (estacionamento, transporte público, táxi) não é autorizado.
7. Seja qual for o destino da deslocação em serviço, o reembolso das despesas de transporte é sempre limitado ao preço de um bilhete de comboio em segunda classe.
8. Não são necessários quaisquer documentos comprovativos para as missões entre os três locais de trabalho (local de partida e local da deslocação em serviço).
9. O Parlamento Europeu pode proceder à recuperação completa ou parcial das despesas de transporte pagas adiantadamente em caso de cancelamento ou redução da deslocação em serviço ou de não receção da declaração de despesas em tempo útil.

Tramitação da ordem de deslocação em serviço e da declaração de despesas

10. Antes do início da deslocação em serviço, a Unidade da Formação e dos Estágios preenche o projeto correspondente. O Diretor-Geral da Tradução ou o seu delegado autoriza a deslocação em serviço pelo menos uma semana antes da respetiva data de início.
11. Uma vez terminada a deslocação em serviço, o estagiário preenche a declaração de despesas, que deve ser assinada pelo chefe do serviço a que está adstrito. A declaração de despesas deve ser enviada para a Unidade da Formação e dos Estágios no prazo máximo de 5 dias úteis após o termo da deslocação em serviço. Após um prazo de 15 dias úteis, os adiantamentos pagos ao estagiário são recuperados automaticamente.

Artigo 16.º **Seguro de doença e de acidente**

1. O estagiário deve estar coberto contra os riscos de doença e de acidente durante todo o período de estágio. O Parlamento Europeu contrai, a favor do estagiário, um seguro de saúde e um seguro de acidente que proporcionam uma cobertura complementar relativamente ao sistema nacional ou a qualquer outro seguro que o estagiário possa ter.
2. A pedido do estagiário, o Parlamento Europeu pode igualmente segurar o respetivo cônjuge e filhos. Neste caso, os prémios de seguro são suportados pelos estagiários.

Artigo 17.º **Licenças**

1. O estagiário tem direito a dois dias de férias por cada mês de estágio efetuado. Os pedidos de férias

devem ser enviados ao orientador de estágio, que lhes apõe o visto e os envia ao secretariado do serviço a que o estagiário está adstrito. Os dias de férias não gozados não são reembolsados.

2. O estagiário tem direito aos feriados incluídos na lista de feriados e de dias de encerramento do Parlamento Europeu, contanto que ocorram durante o seu período de estágio.

Artigo 18.º **Interrupções de serviço especiais**

1. Depois de notificar o seu orientador de estágio, o estagiário pode formular um pedido de licença especial à Unidade da Formação e dos Estágios nos casos previstos para os funcionários do Parlamento Europeu. O pedido de interrupção de serviço e os respetivos documentos comprovativos devem ser enviados para a Unidade da Formação e dos Estágios, à exceção de atestados médicos, que devem ser enviados para o Serviço Médico da instituição.
2. Se o estagiário tiver de regressar ao estabelecimento de ensino para frequentar aulas obrigatórias ou fazer exames, o número de dias de ausência necessários será autorizado se a instituição de ensino emitir um documento justificativo.
3. A autoridade competente toma uma decisão quanto à concessão do período de férias especial ou da licença para frequentar aulas obrigatórias ou para fazer exame, com base nos documentos justificativos apresentados.
4. Caso não seja concedida uma licença especial, o estagiário pode solicitar a suspensão do estágio, em conformidade com o disposto no artigo 10.º supra.

Artigo 19.º **Ausências por doença**

1. Em caso de doença, o estagiário deve, desde o primeiro dia de ausência, informar imediatamente o orientador de estágio e/ou o serviço a que está adstrito.
2. Se a ausência for superior a três dias consecutivos, deve enviar um atestado médico ao Serviço Médico da instituição.
3. Em todo o caso, o máximo de ausências por doença sem atestado médico durante todo o período de estágio é de um dia por mês, calculado com base na duração total do estágio.

Artigo 20.º **Ausência injustificada**

Em caso de ausência do estagiário não justificada por decisão de suspensão ou de interrupção do estágio nem por motivo de doença nos termos do artigo 19.º, o orientador de estágio comunica essa ausência à Unidade da Formação e dos Estágios e esta envia ao estagiário, para o endereço declarado, uma notificação por escrito para que se apresente no serviço em que o estágio se realiza no prazo máximo de uma semana após a receção da notificação. Após este prazo, a autoridade competente decide da

necessidade de pôr termo ao estágio nos termos do artigo 11.º e, se for caso disso, fixa a data em que este tem efeito.

Capítulo 2 - Disposições aplicáveis aos estágios de tradução para titulares de diplomas universitários

Artigo 21.º

Objetivo dos estágios de tradução para titulares de diplomas universitários

Estes estágios são reservados a titulares de diplomas universitários ou de estabelecimentos de ensino equiparados. Têm por objetivo facultar-lhes o aprofundamento dos conhecimentos que adquiriram no decurso dos seus estudos e a familiarização com as atividades da União Europeia e, em particular, do Parlamento Europeu.

Artigo 22.º

Condição específica de admissão

Os candidatos a um estágio de tradução para titulares de um diploma universitário devem ter concluído, antes da data limite de apresentação dos atos de candidatura, estudos universitários com uma duração mínima de três anos, comprovados por diploma.

Artigo 23.º

Duração do estágio

1. A duração dos estágios de tradução para titulares de um diploma universitário é de três meses. Os períodos em que são realizados, bem como as datas-limite de receção dos atos de candidatura, são indicados no quadro que se segue:

	Início do estágio	Período de vigência	Prazos de inscrição
1.	1 de janeiro	3 meses	15 de junho - 15 de agosto
2.	1 de abril	3 meses	15 de setembro - 15 de novembro
3.	1 de julho	3 meses	15 de dezembro - 15 de fevereiro
4.	1 de outubro	3 meses	15 de março - 15 de maio

2. Os estágios de tradução para titulares de diplomas universitários podem ser prolongados a título excepcional, por um período máximo de três meses, por decisão da autoridade competente e a pedido, devidamente justificado, do orientador de estágio, dirigido à autoridade competente pelo menos seis semanas antes da cessação do estágio. O estágio é prolongado sem interrupção. O prolongamento do estágio realiza-se no mesmo local e serviço de afetação, sob a direção do mesmo orientador de estágio, salvo derrogação concedida a título excepcional pela autoridade competente.

Artigo 24.º
Direitos pecuniários

1. Os titulares de um diploma universitário que beneficiem de um estágio de tradução recebem uma bolsa.
2. A base de cálculo das bolsas de estágio é o vencimento mensal de base de um funcionário de grau AD5, escalão 4, sendo aplicado a este montante o coeficiente corretor correspondente ao país no qual o estágio tem lugar. O valor mensal da bolsa é fixado em 25% desse vencimento. A bolsa é paga em euros no dia 15 de cada mês.
3. O montante da bolsa é objeto de uma atualização anual em 1 de janeiro e é indicado no sítio Web do Parlamento Europeu.
4. Para além da bolsa, o estagiário bolseiro casado e/ou com um ou mais filhos a seu cargo tem direito a um abono de lar, cujo montante é fixado em 5% do vencimento de referência indicado no nº 2 do presente artigo. Ao montante do abono de lar é igualmente aplicado o coeficiente corretor correspondente ao país onde é realizado o estágio.
5. Se, durante o estágio de tradução, o estagiário auferir uma remuneração profissional ou uma bolsa proveniente de uma outra fonte, o respetivo montante é deduzido do montante a que teria direito a título dos nºs 1 e 4.
6. Aquando da sua chegada, o estagiário pode solicitar um adiantamento sobre a bolsa mensal do primeiro mês, o qual pode ser autorizado pela autoridade competente. O adiantamento não pode ultrapassar 90% do montante mensal da bolsa.
7. O estagiário é o único responsável pelo respeito das suas obrigações fiscais. A bolsa não está submetida ao imposto comunitário.
8. Caso seja posto termo ao estágio antes do prazo previsto, o pagamento da bolsa é efetuado proporcionalmente ao número de dias prestados, com base em trigésimos.

Capítulo 3 - Disposições aplicáveis aos estágios de formação em tradução

Artigo 25.º

Objetivo e condições específicas de admissão aos estágios de formação em tradução

1. O Parlamento Europeu oferece aos jovens que, antes da data limite de apresentação do ato de candidatura, já sejam titulares de um diploma de fim de estudos do ensino secundário correspondente ao nível de entrada na Universidade ou que tenham efetuado estudos superiores ou técnicos equivalentes a esse nível, a possibilidade de efetuarem estágios de natureza prática. Estes estágios destinam-se, nomeadamente, aos candidatos que têm de realizar um estágio no âmbito dos respetivos estudos, na condição de que tenham completado 18 anos de idade no primeiro dia do estágio.

2. Caso esteja previsto um estágio de caráter obrigatório no âmbito:
- do programa curricular de uma universidade ou de um estabelecimento de ensino de nível equivalente,
 - da formação profissional de alto nível organizada por um organismo sem fins lucrativos (em especial, institutos ou organismos públicos),
 - de um requisito para o acesso ao exercício de uma profissão,

o Parlamento Europeu pode acolher jovens candidatos que preencham as condições gerais de admissão mediante justificação dos referidos organismos ou das entidades que concedem o acesso ao exercício de uma profissão.

Artigo 26.º **Duração do estágio**

1. A duração dos estágios de formação em tradução é de um a três meses. As datas de início, bem como as datas-limite de receção dos atos de candidatura são indicadas no quadro que se segue:

	Início do estágio	Período de vigência	Prazos de inscrição
1.	1 de janeiro	1 a 3 meses	15 de junho - 15 de agosto
2.	1 de abril	1 a 3 meses	15 de setembro - 15 de novembro
3.	1 de julho	1 a 3 meses	15 de dezembro - 15 de fevereiro
4.	1 de outubro	1 a 3 meses	15 de março - 15 de maio

2. Os estágios de formação em tradução para titulares de diplomas universitários podem ser prolongados a título excepcional, por um período máximo de três meses, por decisão da autoridade competente e a pedido, devidamente justificado, do orientador de estágio, dirigido à autoridade competente pelo menos seis semanas antes da cessação do estágio. O estágio é prolongado sem interrupção. O prolongamento do estágio realiza-se no mesmo local e serviço de afetação, sob a direção do mesmo orientador de estágio, salvo derrogação concedida a título excepcional pela autoridade competente.

Artigo 27.º **Subsídio**

1. Os participantes num estágio de formação em tradução recebem um subsídio mensal cujo montante é fixado no contrato de estágio.
2. O subsídio, que pode ser sujeito ao coeficiente corretor correspondente ao país onde se realiza o estágio, é pago em euros no dia 15 de cada mês.
3. O montante deste subsídio é atualizado anualmente em 1 de janeiro e é indicado no sítio Web do Parlamento Europeu.
4. Não há lugar ao pagamento de um abono de lar ou de uma prestação suplementar por motivo de

deficiência.

5. Se, durante o estágio de formação em tradução, o estagiário auferir uma remuneração profissional ou uma bolsa proveniente de uma outra fonte, o respetivo montante é deduzido do montante a que teria direito a título do n.º 1.
6. Aquando da sua chegada, o estagiário pode solicitar um adiantamento sobre o subsídio do primeiro mês, o qual pode ser autorizado pela autoridade competente. O adiantamento não pode ultrapassar 90% do montante mensal do subsídio.
7. O estagiário é o único responsável pelo respeito das suas obrigações fiscais. O subsídio não está sujeito ao imposto comunitário.
8. Caso seja posto termo ao estágio antes do prazo previsto, o pagamento do subsídio é efetuado proporcionalmente ao número de dias prestados, com base em trigésimos.

Capítulo 4 - Disposições finais

Artigo 28.º

Litígios

1. Os estagiários que desejem contestar uma decisão tomada em aplicação das presentes regras endereça um pedido, devidamente justificado, à autoridade competente ou, se esta estiver em causa, ao Secretário-Geral. A autoridade competente ou, se for caso disso, o Secretário-Geral envia ao estagiário uma resposta fundamentada no prazo de três meses.
2. As decisões tomadas em aplicação das presentes regras também podem ser objeto de recurso junto do Tribunal de Justiça da União, nos termos do artigo 263.º do TFUE¹. Um eventual pedido gracioso formulado nos termos do n.º 1 não interrompe o prazo previsto no referido artigo 263.º do TFUE.

Artigo 29.º

Tratamento dos dados pessoais

O tratamento dos dados pessoais de todos os estagiários e candidatos a um estágio em aplicação das presentes regras é regido pelo Regulamento (CE) n.º 45 de 18 de dezembro de 2000 relativo à proteção dos dados pessoais.

¹ [Versão consolidada do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)

Artigo 30.º
Entrada em vigor

1. As presentes regras internas entram em vigor em 1 de março de 2013.
2. Os estágios de tradução em curso nessa data, incluindo os que sejam prolongados após essa data, continuarão a reger-se pelas regras internas relativas aos estágios de tradução no Secretariado-Geral do Parlamento Europeu, de 2 de fevereiro de 2006. Excetuando este caso, as referidas regras serão revogadas com a entrada em vigor das presentes regras.

Feito no Luxemburgo, 8 de fevereiro de 2013

Klaus WELLE
Secretário-Geral